

A Violência de gênero no plano internacional*

*María del Luján Flores***

RESUMO. O texto levanta questões importantes no tocante à violência de gênero, tais como a condição das mulheres refugiadas, deslocadas internas, migrantes e todas que, por diversos motivos, foram atingidas por um conflito armado. Aborda aspectos relativos às respostas do Direito internacional dadas até o momento, ressaltando que os atuais instrumentos jurídicos disponíveis enfocam a violência de gênero para além de seus aspectos clássicos.

Palavras-chave: Violência de gênero. Conflitos armados. Migrantes. Refugiados. Deslocados internos.

Introdução

No presente trabalho nos referiremos à violência de gênero em distintas situações e analisaremos quais são as respostas que foram dadas no âmbito do Direito Internacional. Sem pretender ser exaustivos, abordaremos, em particular, a condição das mulheres em caso de conflitos armados, como refugiadas, deslocadas e migrantes.

É preciso mencionar que nos instrumentos jurídicos adotados nos últimos anos se incluem no conceito de violência contra as mulheres outras formas não tradicionais como a violência estrutural, que vem a ser o prejuízo ocasionado em suas vidas derivado da organização da economia. Como

* Tradução: *Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega*, doutoranda na Universidade de Valencia (Espanha).

** Embaixadora. Representante Permanente do Uruguai na Organização dos Estados Americanos (OEA). As opiniões consignadas são de índole estritamente pessoal.

exemplo podemos citar o que ocorre na Recomendação (2002) 5 de 30 de abril de 2002 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, dirigida aos Estados-membros, sobre a proteção das mulheres contra a violência.

A violência de gênero contra as mulheres, segundo o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, é a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que a afeta de forma desproporcionada¹. Na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher das Nações Unidas a expressão violência contra as mulheres foi definida como qualquer ato violento baseado no gênero que resulte ou tenha como resultado causar dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, às mulheres incluindo-se as ameaças de tais atos, coerção, privação arbitrária de liberdade, quer ocorra na vida pública quer ocorra na vida privada². Também se afirma que o Estado tem obrigação de utilizar a devida diligência para prevenir, investigar e, de acordo com a legislação nacional, punir todo ato de violência contra as mulheres, sejam eles perpetrados pelo Estado ou por particulares. Esse mesmo instrumento jurídico afirma que a violência constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que levaram à dominação da mulher

¹ Recomendação geral N° 19, 1992, Documento das Naciones Unidas A/47/38.

² Artigo 1 da Declaração sobre Eliminação da Violência contra a Mulher. Resolução número 48/104 da Assembléia Geral das Nações Unidas adotada em dezembro de 1993 em subseqüência à Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993). Em âmbito regional, a Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher, "Convenção de Belém do Pará", de 9/6/94, define em seu artigo 1 a violência contra a mulher como "[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada". [Versão em língua portuguesa disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Base8.htm>, acesso em: 22 out. 2006. N.T.]

e a sua discriminação por parte dos homens e que a violência contra a mulher é um dos mecanismos sociais fundamentais por meio do qual a mulher é forçada a uma relação de subordinação em relação aos homens. Se depreende pelo antes exposto que a violência nasce da discriminação e, uma vez que se desencadeia, tem efeito potencializador ao impedir o exercício dos direitos das mulheres de maneira igualitária aos homens.

O reconhecimento específico da violência de gênero como violação de um direito humano foi um processo tardio apesar de sua gravidade e contumácia no cenário internacional. A tomada de consciência sobre o problema foi, em grande parte, produto da campanha das ativistas em prol dos direitos humanos das mulheres desenvolvida em época relativamente recente. Entretanto, a persistente discriminação e sua virtual invisibilidade determinam que as violações contra os direitos humanos continuem ocorrendo.

1 – Os conflitos bélicos

Falar de conflitos bélicos é falar da história da humanidade. A expressão extrema do conflito é a guerra, cujas origens podem ser rastreadas desde o ano 7.500 a.C. na batalha de Jericó. Entre o ano 3.600 a.C. e a década dos 80 só houve 292 anos de paz.

Estudos realizados põem em manifesto que entre 1945 e 1978 só houve 26 dias sem guerras em alguma parte do mundo. Neste período, a maioria dos conflitos bélicos teve lugar em países em desenvolvimento. No período compreendido entre as duas guerras mundiais, 28% dos enfrentamentos ocorreram em países desenvolvidos. Se incluída a Segunda Guerra Mundial, 88% das vítimas pertenciam a esses Estados.

Uma análise comparativa do ocorrido entre 1900 e 1941, em que ocorreram 24 guerras, e do ocorrido entre 1945 e 1971,

em que aconteceram 119 guerras, mostra que a proporção aumentou em cinco vezes. Nesses conflitos armados foi invocada a legítima defesa na maioria das vezes para iniciar as hostilidades e as principais vítimas foram os integrantes da população civil. De maneira alarmante foi incrementado o número de perdas de vidas humanas nessa população. Na Primeira Guerra Mundial de um total de dez milhões de mortos, quinhentos mil eram civis, enquanto na Segunda Guerra Mundial, de um total de cinquenta milhões de mortos, vinte e quatro milhões eram civis.

2 – Conflitos armados e gênero

O impacto que os conflitos armados têm sobre o gênero foi reconhecido tanto em foros internacionais quanto na Conferência de Pequim de 1995 e nos informes e resoluções de órgãos das Nações Unidas. Neste sentido, no ano de 2000 o Conselho de Segurança da ONU promoveu um debate sobre Mulheres, Paz e Segurança que deu lugar à adoção da resolução de nº 1325, de 31 de outubro³, a qual faz referência aos efeitos dos conflitos armados nas mulheres e meninas, bem como aos mecanismos institucionais que garantem sua proteção e plena participação nos processos de paz. A inclusão de uma perspectiva de gênero em todos os processos de reconstrução é indispensável para a criação de uma sociedade sustentável⁴.

3 Alguns autores como amani El Jack criticaram o termo “gênero” utilizado na resolução 1325 do Conselho de Segurança pois não oferece muita orientação acerca do que seja uma “perspectiva de gênero” e também por utilizar o termo “gênero” de forma intercambiável com “mulheres e meninas”. Aduz-se, igualmente, a falta de abordagem dos desequilíbrios de poder existentes entre mulheres e homens durante o conflito armado e na etapa posterior. Gênero e Conflitos armados. Informe Geral. Bridge development-gender. p. 28.

4 UN Security Council, Report of the Secretary General on Women, Peace and Security. S/2002/1154.

Isso implica a incorporação das preocupações e experiências das mulheres e dos homens de maneira plena no projeto e na posta em prática de políticas e programas. O direito à participação política das mulheres nas atividades vinculadas à paz está plasmado nos artigos 7 e 8 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Os conflitos armados provocam mudanças profundas nos papéis dos integrantes da sociedade, homens e mulheres são afetados de distinta maneira tanto durante as hostilidades quanto na etapa pós-bélica. Vários estudos demonstraram que os papéis estereotípicos de gênero segundo os quais, por exemplo, as mulheres são identificadas como esposas, mães, cuidadoras, vítimas e pacifistas e os homens como soldados e agressores, se bem que certos em grande medida, não são absolutos. Existem mulheres soldados, agressoras e homens vítimas, pacifistas. Os conflitos armados produzem modificações nas construções de gênero, em relação às mulheres, por exemplo, as levam a assumir tarefas diferentes das que até o momento desempenhavam, se convertem em chefes de família, nas principais provedoras de rendas, se vêm obrigadas a trabalhar em setores informais etc. Elas compõem a maioria da população deslocada, são expostas à violência de gênero, a problemas de saúde e perda de bens. Como consequência do desalojamento se produz nas mulheres a ruptura dos laços sociais e culturais com suas comunidades, assim como a perda de seus direitos civis, políticos etc. Os conflitos armados aprofundam a iniquidade de gênero. Entretanto, apesar do impacto negativo é possível observar em certos casos a descoberta de habilidades não detectadas até o momento para se sobrepor às dificuldades de maneira a adquirir autonomia e capacidade de tomada de decisões.

Dois exemplos que ilustram que os conflitos armados não são neutros com respeito ao gênero são os casos da Nigéria⁵ e da Colômbia. Na Nigéria coexistem mais de duzentas e cinquenta etnias, sendo os grupos religiosos dominantes os cristãos e os muçulmanos. Durante décadas o país sofreu conflitos de caráter étnico-religioso com a conseguinte perda de vidas, bens e importantes mudanças nas estruturas sociais e econômicas. As distintas crises provocaram sucessivos deslocamentos de dezenas de milhares de pessoas, assim como um grande número de assassinatos. Setenta e cinco por cento da população deslocada é composta de mulheres e de crianças, as quais se abrigam principalmente nos campos de refugiados. Ali as mulheres enfrentam problemas de segurança, são violentadas pelos oficiais encarregados dos campos e sofrem ataques e represálias por razões étnicas; além de sofrer problemas de saúde, falta de alimento etc. Ao impacto físico e psicológico, no caso das crianças, se soma a interrupção de sua educação. Também foi comprovado que como consequência das sucessivas crises, a prostituição e o tráfico de mulheres e crianças sofreu um grande aumento, incrementando dessa maneira a porcentagem de doenças sexualmente transmissíveis. A sociedade civil na Nigéria tentou facilitar os processos de paz, as mulheres se organizaram realizando uma intensa atividade no desenvolvimento de projetos com vistas à construção da paz e da resolução dos conflitos. Em 1999, pela primeira vez, o governo da Nigéria promoveu a participação de cerca de vinte por cento de mulheres na tomada de decisões em nível governamental. As mulheres nigerianas assumiram um papel importante na construção da paz, por meio de várias

5 Adanma Maduako. Género, conflictos armados y procesos de paz: El caso de Nigeria. Palestra apresentada no programa Resolução de Conflitos. Departamento de Resolução de Conflitos. Universidade de Upsala. 1º de junho 2003, Upsala, Suecia. p. 21 e seg.

organizações não-governamentais e têm contribuído em grande medida para reduzir as tensões e persuadir na aceitação da paz.

Em outros países africanos, como a República Democrática do Congo, as mulheres foram convocadas como membros consultores em processos de paz, o que promove sua participação nessas negociações.

Com respeito à Colômbia, desde as décadas dos quarenta e cinquenta, atravessa períodos de grande violência produzidas por rivalidades entre partidos políticos, seguido por grupos guerrilheiros e paramilitares que constituíram verdadeiros exércitos privados.

Durante os anos setenta, o comércio internacional de droga modificou o conflito, a economia e a política do país. Os estudos sobre violência na Colômbia mostram que a perspectiva de gênero não foi praticamente incluída. Seus efeitos na família refletem o crescimento do número de viúvas menores de quarenta anos com filhos pequenos aos seus cuidados. As mulheres sofrem abusos dentro e fora dos seus lares. A maioria das vítimas é de origem rural. O conflito que se vive na Colômbia afeta as mulheres politicamente ativas; quando integram movimentos que buscam pôr fim ao conflito civil, se seus cônjuges estão envolvidos ou se moram em zonas de conflitos e são acusadas de ajudar o inimigo. O sequestro de mulheres sofreu um aumento de trezentos por cento em três anos. No ano de 2001 se estimou que a cifra de deslocados era de cerca de dois milhões, dos quais setenta e quatro por cento eram constituídos de mulheres e meninas. Conseqüência deste fenômeno é a falta de comida, emprego, moradia, documentos de identificação e de propriedade. Devido a que também inexistem certificados de óbito, figuram como inexistentes.

Quando as mulheres participam no conflito armado o fazem, em geral, como combatentes no grupos rebeldes, mas se

integram grupos paramilitares atuam como espãs ou em funções de apoio⁶.

3 – A violência contra as mulheres nos conflitos armados

Centralizaremos nossos comentários na violência de gênero que sofrem as mulheres durante um conflito armado em razão do gênero. Ou seja, as formas de violência que experimentam por terem sido escolhidas vítimas e as formas de abuso em função do gênero. É necessário especificar que durante os conflitos armados as agressões que padecem as mulheres não só provêm do inimigo como aumentam dentro de seu núcleo familiar. Este último tipo de violência não acaba com o fim do conflito bélico, como bem ressaltou a Organização Mundial da Saúde, pois em muitos países que sofreram conflitos bélicos a violência não termina com o fim da guerra, já que a violência se tornam algo socialmente aceito; existindo, além disso, disponibilidade de armas.

Nos conflitos armados todas as formas de violência se multiplicam, em particular as vinculadas às mulheres e às crianças. A violência contra as mulheres é utilizada como arma de guerra, daí que a maioria da população civil que morre e sofre abusos nos conflitos bélicos seja composta de mulheres que passam a integrar os grupos de refugiados e deslocados. Um destaque rápido de alguns dos últimos conflitos do século XX mostra o grau de violência alcançado, em que o assassinato, a violência sistemática e generalizada e a mutilação sexual foram algumas das modalidades praticadas. Isso ocorreu em vários continentes, chegando a ser tal o impacto na opinião pública mundial que os estatutos dos Tribunais Internacionais

⁶ Tovar, Patricia. Mujeres y conflicto armado en Colombia. Palestra apresentada no programa Resolução de Conflitos. Departamento de Resolução de Conflitos. Universidade de Upsala. 1º de junho 2003, Upsala, Suecia p. 49 e seg.

da Ex-Iugoslávia, da Ruanda e da Corte Penal Internacional estabeleceram normas específicas a respeito.

Uma das dificuldades que foi apresentada ao abordar o tema é o que se refere à definição de conflito armado. Isso devido em grande medida aos diversos significados que foram dados a essa expressão, bem como às formas cada vez menos oficiais que vem tendo o conflito armado típico. Com efeito, a partir da proibição do uso da força, norma de *jus cogens* inserida no artigo 2, parágrafo 4 da Carta das Nações Unidas, percebe-se notável abandono do conceito tradicional de guerra como fenômeno caracterizado pelo começo oficial das hostilidades mediante a declaração de guerra ou de outra ação que indique claramente o propósito de um Estado de entrar em conflito com outro⁷. A isto se soma a guerrilha, que é essencialmente uma “guerra não convencional”, que adquiriu uma dimensão estratégica em escala mundial⁸ e esteve presente na grande maioria dos conflitos do século passado e do atual. Segundo o Dicionário de Direito Internacional Público de Jean Salmon, o conflito armado é definido como o recurso às forças armadas entre Estados ou no seio de um Estado, seja entre forças governamentais e um ou dois grupos armados organizados, seja entre grupos armados que escapam do controle do governo. Neste sentido, o Tribunal Internacional Penal para a Ex-Iugoslávia, no caso Tadic, se referiu ao conceito em termos similares⁹.

Os conflitos armados podem ser internacionais ou não-internacionais. Segundo as Convenções de Genebra de 1949, e seus Protocolos Adicionais de 1977, é possível afirmar que os

7 Documento Assembléia Geral das Nações Unidas A/CN.4/550 de 1.º de fevereiro de 2005. p. 4 e 5.

8 Veuthey, Michel. *Guérilla et droit humanitaire*. Collection scientifique de l’Institute Henry – Dunant. Genebra 1976. p. 18.

9 *Dictionnaire de Droit International Public* sob a direção de Jean Salmon. Bruylant: Bruxelles, 2001. p. 233.

primeiros se dão quando existe um confronto armado entre Estados, exista ou não declaração de guerra, e quando há confrontos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra regimes racistas, no exercício do direito dos povos à livre determinação. O conflito armado não internacional que é identificado com a guerra civil se distingue em princípio do anterior pela natureza jurídica dos sujeitos que se enfrentam. As partes em conflito não são Estados, o confronto se produz entre as forças armadas governamentais e forças organizadas de um ou vários grupos dissidentes ou rebeldes no interior do Estado. A importância desta classificação radica em que, de acordo com o tipo de conflito armado, variará o conjunto de normas aplicáveis, as obrigações e as responsabilidades em caso de descumprimento.

4 – Marco jurídico de proteção no caso de conflito armado

Quando a violência foi desencadeada, qual a resposta do direito? Ao não se resolver o conflito sem que se faça uso da força, o direito e, particularmente o Direito Internacional Humanitário, busca submeter esse conflito ao domínio de suas leis. É preciso enfatizar que sua aplicação não exclui necessariamente a aplicação das normas gerais de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como bem enfatiza o prof. Héctor Gros Espiell, a pessoa humana pode ser considerada protegida por ambos sistemas de normas. Nas situações não regidas pelo Direito Internacional Humanitário é o Direito Internacional dos Direitos Humanos o que ampara todos os seres humanos. Nos casos de conflito armado interno, ou internacional, pode-se suspender a obrigação de garantir o exercício de certos direitos, de forma estritamente limitada e de acordo com as exigências da situação. Entretanto, o Estado deve respeitar sempre o direito à vida, à não utilização de tortura ou de tratamentos inumanos ou degradantes etc. Esses direitos são

fundamentais e inderrogáveis e devem ser respeitados sempre, em qualquer circunstância porque constituem a essência do ser humano. São normas imperativas de direito internacional, normas de *jus cogens*.

Inso não significa que não se possam distinguir ambos sistemas. O Direito Internacional dos Direitos Humanos se refere à existência de direitos cujos titulares são todas as pessoas em toda situação e, para sua aplicação e controle, existem órgãos tanto em âmbito universal quanto em âmbito regional. Por outro lado, o Direito Internacional Humanitário se aplica só em caso de conflitos armados internacionais ou internos e em situações especificamente previstas pelos artigos 2 e 3, comuns aos Convênios de Genebra de 1949 e protocolos Adicionais I e II de 1977. As pessoas protegidas, às que se aplicam essas disposições, são os enfermos, os náufragos, os prisioneiros de guerra, as populações civis, os refugiados, os apátridas etc. Com respeito ao sistema de aplicação e controle do Direito Internacional Humanitário, está reunido nos artigos 8-11, comuns aos quatro Convênios de Genebra de 1949, e consiste na instituição de "Potências Protetoras" (artigo 8) que atuam por meio de bons ofícios (artigo 11), o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, órgãos imparciais aceitos pelos combatentes (artigo 9) e Estados neutros (artigo 10.2). Em suma, existem zonas comuns a ambos direitos, mas há zonas nas que não existe plena coincidência.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos se desenvolve modernamente a partir da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Pactos Internacionais de Direitos Humanos e Protocolos Facultativos, bem como numerosos instrumentos elaborados no âmbito das Nações Unidas e de seus organismos especializados, em particular a OIT e a UNESCO. Além disto, integram-no um conjunto de instrumentos originados em âmbitos regionais,

como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana, a Convenção Européia e a Carta Social Européia, os instrumentos elaborados no marco da Liga dos Estados Árabes e a Organização da União Africana etc.

O Direito Internacional Humanitário experimenta uma evolução desde os Convênios de Genebra de 1869, 1899 e 1929, até chegar aos Convênios de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, bem como a Convenção de Haia de 1907 e seu Anexo, o Protocolo de Genebra de 1925 sobre a proibição do emprego de gases asfixiantes tóxicos ou similares e armas bacteriológicas; a Convenção sobre proibição do desenvolvimento, produção e armazenagem de armas bacteriológicas e tóxicas e de sua destruição de 12 de abril de 1972, a Convenção sobre a proibição ou a limitação do emprego de certas armas clássicas específicas de outubro de 1980 etc.

Ressalta o prof. Gros Espiell que tanto a proteção dos direitos humanos em geral, que resulta dos instrumentos universais ou regionais, quanto a proteção dos direitos das pessoas amparada pelo Direito Internacional Humanitário ou pelo Direito dos Refugiados¹⁰ são parte de um sistema internacional geral de origem essencialmente humanitária que protege amplamente o ser humano¹¹.

Alguns autores se referem ao Direito Internacional Humanitário em sentido amplo e em sentido estrito¹².

¹⁰ Contido fundamentalmente na Convenção de 28 de julho de 1951 e no Protocolo del 31 de janeiro de 1967, nas resoluções da Assembléia Geral das Nações Unidas, em particular a resolução 428 (V) de 14 de dezembro de 1950 e instrumentos regionais.

¹¹ Gros Espiell, Héctor. Derechos humanos, derecho internacional humanitario y derecho internacional de los refugiados. Em Etudes et essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de la Croix Rouge en l'honneur de Jean Pictet. Comité international de la Croix-Rouge. Martinus Nijhoff Publishers. Genève La Haye 1984 p. 699 e seg.

¹² Arbuét, Heber- "El Derecho Internacional Humanitario" (*Jus in bello*). Em Derecho Internacional Público. T. II. Obra dirigida por Eduardo Jiménez de

Conforme este último compreende o "*jus ad bellum*", o direito a fazer guerra e o "*jus in bellum*", as normas aplicáveis no caso de guerra, ou seja, o Direito de Haia e o Direito de Genebra.

O Direito de Haia regula os direitos e deveres dos beligerantes e neutros e limita o recurso a certos meios de combate durante as hostilidades e o Direito de Genebra protege as vítimas dos conflitos armados e alguns bens materiais.

O "*jus ad bellum*" estabelece os limites e legitimidade do recurso à força. A partir do disposto no artigo 2, inciso 4, da Carta das Nações Unidas só se pode recorrer à força em legítima defesa (artigo 51) ou como sanção com base no disposto por este instrumento (artigos 42 e 53). Mediante o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional é admitida uma terceira possibilidade de uso lícito da força pelos povos que lutam para se libertar da dominação colonial ou estrangeira (Resolução 2625 (XXV) e complementares). Foi sustentado que a dominação colonial ou estrangeira configura em si mesma uma agressão e a reação contra esta legítima a luta dos povos.

Em sentido amplo, o Direito Internacional Humanitário é o ramo do Direito Internacional Público que compreende o conjunto das disposições que a qualquer tempo tem por objetivo imediato garantir a proteção do ser humano individual, o respeito a sua personalidade e ao seu pleno desenvolvimento. Além das normas que compreendem o sentido estrito do termo, inclui as disposições sobre proteção internacional dos direitos humanos, a proteção dos refugiados e as atividades do ACNUR, as que tipificam crimes e delitos internacionais como o genocídio, a escravidão, a pirataria, as regras sobre o desarmamento etc. Ou seja, compreende três grandes áreas: o direito à paz, à proteção internacional dos direitos humanos e o direito em tempos de guerra.

Aréchaga. Fundación de Cultura Universitaria. Montevideo 1995 p. 335 e seg.

Enquanto às relações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário, a doutrina se agrupa em três tendências. A tese integracionista, que preconiza a fusão de ambos, a tese separatista, que sustenta que ambos ramos do Direito são diferentes e que sua fusão somente levaria à incorreta aplicação. A finalidade do sistema de proteção dos direitos humanos é proteger o indivíduo contra o arbítrio da própria ordem jurídica interna, enquanto o Direito Internacional Humanitário o protege quando dito indivíduo é vítima de um conflito armado. Por último encontramos a tese complementarista, segundo a qual ambos os conjuntos de normas têm por finalidade primordial comum o respeito à dignidade humana, ainda que os âmbitos de aplicação variem¹³.

O Direito Internacional Humanitário cumpre uma dupla função: organizadora das relações entre Estados em conflito ou dentro de um Estado entre partes em conflito e protetora das pessoas e bens afetados por eles. Responde a uma série de interrogantes sobre quem pode intervir nos conflitos armados, ou seja, aqueles que juridicamente são considerados combatentes assim como os que são protegidos; *como* se combate no sentido dos meios e dos métodos de combate e *quando* se pode recorrer a seu emprego. Esta regulação responde à coexistência dos princípios de necessidade e de humanidade nos que se sustenta esse direito¹⁴.

O Direito Internacional Humanitário participa do caráter dinâmico do direito em geral e está sujeito a um processo

¹³ Swinarski, Christophe. *Introducción al Derecho Internacional Humanitario*. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Instituto Interamericano de Direitos Humanos. São José, Costa Rica-Genebra, 1984. p. 16-18.

¹⁴ Pictet, Jean. *The Principles of International Humanitarian Law*. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Genebra, em *International Review of the Red Cross*. Set./nov. 1966. p. 27.

contínuo de aperfeiçoamento e modificação¹⁵. O primeiro tratado contemporâneo de Direito Internacional Humanitário foi o Convênio de Genebra de 1864, ao que se sucederam a Declaração de São Petersburgo de 1868 e os Convênios da Haia. Atualmente as normas fundamentais desse direito se referem aos quatro Convênios, de Genebra de 12 de agosto de 1949, e seus Protocolos Adicionais de 8 de junho de 1977, os quais foram ratificados por quase todos os Estados. Eles constituem o núcleo central de uma rede de normas que tendem a limitar os efeitos da violência nos conflitos armados¹⁶. A Corte

¹⁵ Kellenberger, Jakob. Statement by the President of the International Committee of the Red Cross. 58th Annual Session of the United Nations Commission on Human Rights. Genebra, 26 de Março de 2002.

¹⁶ Convenção I de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha tem 64 artigos e dois anexos. O anexo N° 1 relativo às zonas e localidades sanitárias e o N°2 referente à cédula de identidade. A Convenção II de Genebra para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos Das Forças Armadas no Mar, de 12 de Agosto de 1949, tem 63 artigos e um Anexo relativo à cédula de identidade. A Convenção n° III de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, contém 143 artigos complementado com cinco anexos. O Anexo N° 1 sobre Acordo modelo relativo ao repatriamento direto e concessão de hospitalidade em país neutro aos prisioneiros de guerra feridos e doentes; o Anexo N° 2 cria o Regulamento relativo às comissões médicas mistas, o Anexo N° 3 cria o Regulamento relativo aos auxílios coletivos aos prisioneiros de guerra; o Anexo N°4 se refere à cédula de identidade; carteira de captura; carteira e carta de correspondência; aviso de óbito e certificado de repatriação; o Anexo N° 5 constitui o Regulamento modelo relativo aos pagamentos enviados pelos prisioneiros de guerra para o seu próprio país.

A Convenção IV de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, consta de 159 artigos e três anexos. O Anexo N.° 1 constitui um Projeto de acordo relativo às zonas e localidades sanitárias e de segurança; o Anexo N.° 2 contém um Projeto de regulamento respeitante ao socorro coletivo internados civis e o Anexo N.° 3 versa sobre carteira de internamento e de correspondência.

Internacional de Justiça, ao se referir a certos princípios e normas de Direito Internacional Humanitário, disse que todos os Estados devem cumprir essas normas fundamentais, tenham ou não ratificado as Convenções que as contemplam, pois constituem princípios intransgredíveis do Direito Internacional consuetudinário¹⁷.

A regulação mais extensa deste corpo normativo se dedica aos conflitos armados internacionais. Compreende as quatro Convenções de Genebra e o Protocolo Adicional I.

Os conflitos armados sem caráter internacional são regulados pelo Protocolo Adicional II, são conflitos de alta intensidade. Quando a intensidade é menor, se são distúrbios internos, aplica-se o artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra. Esta disposição proíbe os atos cometidos contra quem não participe diretamente das hostilidades, incluindo o homicídio em todas as formas, os atentados contra a vida e a integridade corporal, a tortura, a tomada de reféns e os atentados contra a dignidade pessoal, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes.

Nos referiremos a algumas normas que buscam proteger a mulher nos conflitos armados. No Convênio n. IV da Haia de 1907, o artigo 46 estabelece que “devem ser respeitados a honra e os direitos da família”. A Declaração sobre a Proteção da

Enquanto aos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, o primeiro se refere à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais e se complementa com dois anexos. O Anexo N.º 1 contém um regulamento relativo à identificação e o Anexo N.º 2 é sobre cédula de identidade de repórter em missão perigosa.

O Protocolo II, relativo relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais, desenvolve o artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 1949 e com frequência é denominado “convenção em miniatura”. Este Protocolo ao completar e desenvolver o artigo 3 não modifica as condições da sua aplicação.

¹⁷ C.I.J. Recueil 1996. Parecer de 8 de julho de 1996 sobre a licitude da ameaça ou o emprego de armas nucleares. parágrafo 79.

Mulher e das Crianças em Estado de Emergência ou de Conflitos Armados de 1974 contém múltiplas disposições que protegem especificamente as mulheres e as crianças por considerá-las o setor mais vulnerável da população. Convênio I de Genebra para Melhorar a Sorte dos Feridos e Enfermos das Forças Armadas em Campanha (1949), o artigo 12 se refere à forma humanitária com que devem ser tratados os feridos e os enfermos sem distinção em razão de sexo, raça, religião etc. E demonstra especificamente que as mulheres deverão ser tratadas com a devida consideração devido ao sexo. O artigo 12 do Convênio II de Genebra para melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar (1949) contém uma redação similar. No Convênio III de Genebra sobre o Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (1949), artigos 14, 88, 97 e 108, é equiparado o tratamento das mulheres ao dos homens ao expressar que deve ser ao menos tão favorável quanto o deles, de mesma maneira no referente às punições impostas por infrações análogas cometidas por mulheres pertencentes às forças armadas da potência detentora. Determina-se que ficarão sob prisão em locais diferentes aos dos homens e serão custodiadas por mulheres. Disposição similar esta prevista para a execução de sentenças ditadas contra as prisioneiras de guerra.

No Convênio IV de Genebra sobre a Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (1949), os artigos 14, 16, 23, 27, 38, 50, 76, 85, 89, 97, 98, 124, 132 e 147 fazem alusão à criação de zonas de segurança para proteger dos efeitos da guerra certos setores da população, dentre os quais menciona estas: mulheres grávidas, mães de crianças até sete anos, crianças menores de quinze anos, pessoas de idade avançada, deficientes etc. Também prevê a livre circulação de víveres, roupas etc., destinados a crianças menores de quinze anos e a mulheres grávidas. De maneira particular expressa que as mulheres serão

protegidas contra qualquer atentado contra sua honra e em particular contra o estupro, a prostituição forçada e contra todo atentado ao seu pudor. Também se estabelece o mesmo benefício preferencial às mulheres grávidas, mães de crianças pequenas e às crianças quando estejam sob os cuidados de cidadãos da potência ocupante. Está prevista a não paralisação de medidas preferenciais que possam ter sido adotadas antes da ocupação pelas pessoas antes mencionadas. Reúnem-se disposições específicas em relação aos locais, às instalações de saúde, à alimentação e à inspeção. Está prevista, ainda, a liberação e repatriação destas categorias de internos tão logo deixem de existir os motivos para a internação.

No Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra de 12 de agosto de 1949 sobre a Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I) (1977) existem várias disposições relativas às parturientes, mulheres grávidas e recém-nascidos pelas quais se lhes dá tratamento preferencial ou de proteção como nos artigos 8 e 70.

O artigo 75, da mesma forma que o artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 1949, é considerado uma miniconvenção e se refere às garantias judiciais, que são algumas normas mínimas de proteção para quem se encontra, devido a um conflito, em poder de uma das partes¹⁸. O parágrafo 5 desta disposição diz que as mulheres privadas de liberdade por razões relacionadas ao conflito armado serão alojadas em locais separados dos homens e vigiadas por mulheres. O artigo 76 se refere à proteção das mulheres. O parágrafo 1.º estabelece que as mulheres “[...] serão objeto de respeito especial e protegidas, em particular, contra o estupro, a prostituição forçada e qualquer outra forma de atentado ao

¹⁸ Sandoz, Yves y otros. *Commentaire des Protocoles additionnels du 8 juin 1977 aux Conventions de Genève du 12 août 1949*. Comité international de la Croix Rouge. Genève: Martinus Nijhoff, 1986. p. 889.

pudor". Adota-se, assim, um enfoque geral com respeito ao conjunto de mulheres que se encontrem nos territórios das em partes conflito. A norma está relacionada com o respeito à pessoa e à honra. Complementa o IV Convênio ao estender o círculo de seus beneficiários e constitui um complemento ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. O parágrafo 2 utiliza a expressão inusual "prioridade absoluta" para se referir à atenção às mulheres grávidas e mães de crianças de pouca idade aos seus cuidados em relação aos casos de outras mulheres presas, detidas ou internas e também em relação aos homens. O parágrafo 3 se refere à pena de morte. Na primeira frase estabelece uma obrigação limitada: a de evitar a todo custo as possíveis imposições de pena de morte às mulheres grávidas ou às mulheres com filhos de pouca idade aos seus cuidados por delitos relacionados com o conflito armado. A frase seguinte é categórica: ainda que dita pena seja estabelecida contra as pessoas antes mencionadas, em nenhum caso será executada.

O Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados sem Caráter Internacional (Protocolo II) (1977), estabelece várias disposições como o artigo 4 sobre garantias fundamentais, cujo inciso 3, letra "e", expressa a proibição de atentar contra a dignidade pessoal com tratamentos humilhantes e degradantes, o estupro, prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor. O artigo 5 referente às pessoas privadas de liberdade tem redação similar aos instrumentos jurídicos anteriores com respeito aos locais e custódia das mulheres.

O artigo 6, sobre diligências penais, estabelece no inciso 4 que não será imputada pena de morte contra pessoas que tiverem menos de dezoito anos de idade no momento de

cometer a infração, nem será executada em mulheres grávidas nem contra mães com filhos pequenos.

Com a aprovação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o Direito Internacional Humanitário adquiriu nova eficácia. Foi uma avanço para a justiça internacional e um complemento para a defesa dos direitos humanos. Muitos casos que estão sob a competência material da Corte, em particular os crimes de guerra, constituem violação ao Direito Internacional Humanitário previstas nas Convenções de Genebra de 1949 e nos Protocolos Adicionais de 1977. Como bem ressalta o prof. Héctor Gros Espiell, o Direito Penal Internacional contido no Estatuto de Roma constituirá uma forma de aplicação penal com respeito às pessoas físicas de Direito Internacional Humanitário¹⁹.

O Estatuto de Roma qualifica no artigo 8 o estupro, a escravidão sexual, a prostituição forçada, a gravidez forçada e outras formas de violência sexual por parte dos participantes em um conflito armado como crimes de guerra. Quando o estupro e a violência sexual são cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população e com conhecimento de dito ataque é considerado crime contra a humanidade (artigo 7)²⁰.

¹⁹ Gros Espiell, Héctor. El Tribunal Penal Internacional y el Derecho Internacional Humanitario. *Revista da Cruz Vermelha*. Uruguay N.º 2, ano II, 2002. Montevideo. p. 7

²⁰ Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998).

Artigo 7.º Crimes contra a Humanidade.

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: (...)

g) Agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

No âmbito regional americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, ou Pacto de São José de Costa Rica, se refere no artigo 27 à suspensão das obrigações em caso de guerra, na medida em que seja compatível com o disposto

h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; (...)

2. Para efeitos do parágrafo 1º: (...)

f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez; (...)

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Artigo 8º Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente: (...)

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; (...)

f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

(...) [Versão em língua portuguesa disponível em: <http://www.mj.gov.br/sal/tpi/decreto_capII.htm>. Acesso em: 22 out. 2006. N.T.]

pelo Direito Internacional e não implique discriminação alguma²¹.

Por seu lado, a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção do belém do Pará” (1994), no capítulo III sobre deveres dos Estados contempla no artigo 9 a situação de especial vulnerabilidade à violência que pode sofrer a mulher em razão de sua raça, condição étnica, refugiada ou deslocada ou afetada por conflito armado etc²².

²¹ Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

Artigo 27.º – Suspensão de garantias:

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3º (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (Direito à vida), 5º (Direito à integridade pessoal), 6º (Proibição da escravidão e servidão), 9º (Princípio da legalidade e da retroatividade), 12º (Liberdade de consciência e de religião), 17º (Proteção da família), 18º (Direito ao nome), 19º (Direitos da criança), 20º (Direito à nacionalidade), e 23º (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos. [Versão em língua portuguesa disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 22 out. 2006. N.T.]

²² Convenção de Belém do Pará (1994) Artigo 9:

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável à violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada à violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade. [Versão portuguesa disponível em:

Diante do exposto se depreende que, em tempos de conflito armado interno ou internacional, a mulher é vítima direta da violência baseada no gênero. No acúmulo de conseqüências de distintas índoles que isso predispõe, encontra-se a instalação da cultura da violência na sociedade que é sofrida pela mulher não só durante as hostilidades, mas que perdura e transcende a situação para se infiltrar na vida diária em períodos de paz. A violência contra a mulher foi uma prática adotada pelas partes em conflito e foi o Direito Internacional Humanitário que começou a dar à mulher proteção mínima por meio de um conjunto de normas. É possível ver a evolução nas disposições, já que no primeiro momento foram incorporados estereótipos femininos ao Direito Internacional Humanitário. Assim, por exemplo, existia a preocupação em proteger a mulher como mãe, de preservar sua honra, mais que levar em conta a mulher em si mesma. Hoje se reconhece que o estupro é utilizado como arma de guerra, como forma de humilhar a honra do inimigo. Contemplar o delito de estupro como um delito contra a honra implica atribuir à vítima uma carga negativa de repúdio social.

O desenvolvimento que o Direito Internacional Humanitário experimenta com o tempo, por meio da adoção de instrumentos jurídicos que criam novos institutos, órgãos e mecanismos, tende a incorporar uma perspectiva de gênero. Isto é alcançável, por exemplo, em relação ao delito de estupro. Ele foi incluído no artigo 10 do regulamento do Conselho de Controle, mas nem o Tribunal de Nuremberg nem o Tribunal de Tóquio julgaram seus responsáveis. No Convênio IV de Genebra, o artigo 147 deixa de contemplá-lo como infração grave de Direito Internacional Humanitário. Logo, o Estatuto do Tribunal Internacional Penal para a Ex-Iugoslávia, o incluiu

<<https://www.cidh.oas.org/Basicos/Base8.htm>>. Acesso em: 22 out. 2006. N.T.]

nos crimes de lesa humanidade (artigo 5, g). o Tribunal Internacional Penal para Ruanda contempla o estupro, a prostituição forçada e outros abusos de gravidade comparável nas violações do artigo 3, comum às Convenções de Genebra e ao Protocolo Adicional II (artigo 4). O estupro constituir-se-á em crime de lesa humanidade quando seja cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil por motivos políticos, étnicos, raciais ou religiosos (artigo 3). Por outra parte, o Estatuto da Corte Penal Internacional prevê o estupro, a escravidão sexual, a prostituição forçada, a gravidez forçada, a esterilização forçada etc. entre os crimes de guerra (artigo 8) e como crime de lesa humanidade quando estes atos sejam cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com o conhecimento de dito ataque (artigo 7).

5 – Refugiados e deslocados internos

As normas que integram o Direito Internacional dos refugiados estão contidas na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados aprovada em Genebra em 28 de julho de 1951, modificada pelo Protocolo do Estatuto dos Refugiados aprovado em Nova York em 31 de janeiro de 1967 que universalizou o âmbito espacial e temporal incluindo acontecimentos anteriores e posteriores a 1951. Do mesmo modo, estão integradas neste direito diversas resoluções da Assembléia Geral das Nações Unidas como a de nº 319 (IV) de 3 de dezembro de 1950, relativa ao Estatuto da Seção da Alta Comissão para os Refugiados, e múltiplos instrumentos jurídicos regionais como a Convenção Africana de 10 de setembro de 1969, os Princípios aprovados pelo Comitê Legal Consultivo Afro-Asiático de 1966, a Convenção Americana de Direitos Humanos etc. O Direito Internacional dos Refugiados tem seu caráter particular, meios de aplicação, órgãos e procedimento próprios, mas os

princípios gerais em que se baseia se encontram na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 13 e 14) e no Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (artigos 12 e 13), na Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Protocolo nº 4, de 16 de setembro de 1969, artigos 2, 3 e 4), na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica (artigo 22). O princípio da não devolução, pedra angular do sistema internacional de proteção do refugiado, é aplicável não somente entre os países partes na Convenção de 1951 e/ou no Protocolo de 1967, mas também entre todos os Estados da comunidade internacional²³.

O Conceito de refugiado se consolidou no Direito Internacional em consequência das crises humanitárias geradas pela Segunda Guerra Mundial. Sua origem foi europeia, mas logo foi universalizado. A Convenção de Genebra define o refugiado como aquela pessoa que:

[...] receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar. (artigo 1.A.2).

²³ Gros Espiell, Héctor. Derechos humanos, derecho internacional humanitario y derecho internacional de los refugiados en *Etudes et essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de la Croix Rouge en l'honneur de Jean Pictet*. Comité international de la Croix-Rouge. Martinus Nijhoff Publishers. Genève: La Haye, 1984. p. 710.

Como se depreende da definição, são cinco os motivos pelos quais se pode atribuir a qualidade de refugiado. Neles não figura a perseguição por razões de gênero. Contudo, para parte da doutrina ela poderia considerar-se compreendida dentro da “filiação a determinado grupo social”.

A perseguição por motivos de gênero é um tipo de violência que constitui clara violação ao Direito Internacional. O ACNUR considerou que a esterilização forçada ou a mutilação genital ou o aborto forçado são motivos legítimos para apresentar uma petição de reconhecimento da condição de refugiada. Ou seja, se fez uma interpretação flexível da normativa vigente. Entre as causas que geram refugiados, se encontram os conflitos armados internos e internacionais e a ocupação estrangeira. Quando as pessoas protegidas pelo Direito Internacional Humanitário cruzam as fronteiras entram no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados.

Situação similar de vulnerabilidade àquela a que estão expostos os refugiados é a sofrida pelos deslocados internos. Eles são definidos como:

[...] pessoas ou grupo de pessoas que se vêm forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de seus lares ou de sua residência habitual, em particular como resultado ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações aos direitos humanos ou catástrofes naturais e que não tenham cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida²⁴.

²⁴ Parágrafo 2 da Introdução aos Princípios Reitores dos Deslocamentos Internos. Informe do Representante do Secretário Geral, Sr. Francis Deng apresentado em cumprimento da resolução 1998/50 da Comissão de Direitos Humanos. Doc. E/CN.4/1999/79 de 25 de janeiro de 1999.

O fenômeno do desalojamento massivo de populações está em progressivo aumento. No início deste século calculava-se que ao redor de sessenta por cento do total de deslocados, que contavam um total de trinta milhões de pessoas, se encontravam dentro de seus próprios países, vivendo em condições difíceis e sem acesso à proteção e à assistência internacionais, devido à soberania nacional²⁵. As causas que determinam os deslocamentos internos podem ser a violação grave e sistemática aos direitos humanos, a existência de conflitos armados, a produção de catástrofes naturais etc. Sendo variadas as razões pelas quais os deslocados continuam em seu país sem se converter em refugiados, dentre as que foram mencionadas, a escassez de recursos financeiros, razões familiares ou da comunidade que se deslocam juntas, impedimentos em razão da idade ou saúde ou proibição de abandonar o país por parte das autoridades nacionais etc²⁶.

O deslocamento é frequentemente catalogado como uma situação temporal ou transitória, ainda que, na realidade vivida no Peru, Sri Lanka ou Sudão tenha sido demonstrado o contrário. As gerações de deslocados internos são sucessivas e as mesmas pessoas se vêem forçadas a se deslocar em sucessivas oportunidades. Isto provoca exclusão social e pobreza, sofrendo particularmente as mulheres as conseqüências negativas do limitado acesso aos recursos para fazer frente às necessidades do lar, assim como o incremento da violência física e emocional. Durante os conflitos armados, o deslocamento forçado é utilizado como estratégia para conseguir a desintegração familiar e a desestabilização social.

²⁵ Ponte Iglesias, Ma. Teresa. Un marco normativo e institucional para los desplazados internos en el Derecho Internacional en Revista Española de Derecho Internacional. vol. LII (2000) 1, p. 49.

²⁶ Ponte Iglesias, Ma. Teresa. Un marco normativo e institucional para los desplazados internos en el Derecho Internacional en Revista Española de Derecho Internacional. vol. LII (2000) 1 p. 49

Isto gera transformações nas funções de gênero, levando a um maior número de mulheres chefes de famílias e se produz modificações na divisão do trabalho. A mudança nas responsabilidades representa afastar-se das funções "masculinas" e "femininas" estereotípicas²⁷.

O sofrimento e a insegurança que experimentam os deslocados internos se somam ao impacto que o fenômeno produz em nível internacional. Neste sentido, o Representante do Secretário Geral para os Deslocados Internos ressaltou a transcendência do problema, pois costuma ser o precursor para a saída massiva de refugiados assim como produzir desestabilizações políticas e econômicas de regiões e países. De outra parte, o Conselho de Segurança das Nações Unidas considerou a questão dos refugiados e dos deslocados internos como suscetível de afetar a paz e a segurança internacionais.

Em relação à normativa jurídica aplicável aos deslocados internos cabe ressaltar que se encontra dispersa tanto no Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto no Direito Internacional Humanitário e no Direito Internacional dos Refugiados. A falta de normativa específica levou à elaboração de um conjunto de Princípios Diretores agrupados em cinco categorias: os princípios gerais, que contemplam a situação de mulheres, crianças, idosos etc., os relativos à proteção contra deslocamentos, os referentes à assistência humanitária e os que devem ser observados durante o regresso, o reassentamento e a reintegração. Eles são expressão de um desenvolvimento progressivo do Direito Internacional. Para a proteção internacional dos deslocados internos resulta fundamental a adoção de um critério de prevenção sem preconceito da necessária aplicação da normativa existente e a futura adoção de normas específicas a respeito.

²⁷ El Jack, Amani. Género y conflictos armados. Informe Geral. Bridge development-gender. p. 16.

6 – Migrantes

A migração é o deslocamento voluntário de uma pessoa dentro de um país ou para o estrangeiro. O fenômeno migratório não é um fato hodierno, mas que vem sendo produzido ao largo da história, variando seus padrões no tempo. Os conflitos armados podem dar origem aos fluxos migratórios, ainda que no momento atual a causa com maior incidência na geração destes se fixe, segundo a relatora Especial sobre os direitos humanos dos migrantes, nas desigualdades socioeconômicas e de direitos humanos e são fomentados pela atração que exercem os países mais desenvolvidos²⁸.

Nos últimos anos se produziu o que se denominou a “feminização das migrações” que ocorre fundamentalmente em nível regional. Uma das causas deste fato é a feminização da pobreza como consequência nas mulheres das políticas de ajuste estrutural. Isto levou a sua alocação em empregos precários e a que redobrassem os esforços para cobrir as carências originadas pela redução do gasto social. Outro fenômeno observável é a feminização da mão-de-obra transnacional, ou seja, a criação de redes de mulheres que desempenham tarefas não qualificadas.

A vulnerabilidade da situação das migrantes encontra-se manifesta no tratamento das pessoas em escala internacional, em que existe uma clara predominância de mulheres e de meninas destinadas à prostituição e outras formas de exploração laboral. A maioria dos estudos sobre movimentos migratórios desconhecem que a globalização da economia não atua de modo independente dos sistemas de desigualdade de gênero. Durante muito tempo foi inviável a análise da migração

²⁸ E/CN.4/2005/85, pdf.

como um processo com diferentes conseqüências para mulheres e homens²⁹.

Em termos gerais, os Estados desenvolvidos, que são os receptores dos fluxos migratórios, levam adiante políticas antimigratórias com caráter seletivo e autorizam o ingresso de pessoas em função de certas demandas laborais e expulsam aqueles que não encontram trabalho. Estes países praticam um importante controle de fronteiras. Por outra parte, aqueles que integram grupos de imigrantes desafiam o direito de toda pessoa a circular livremente e escolher o país de residência. Em nível internacional foi adotada a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os trabalhadores Migratórios e seus Familiares de 1990, em vigor desde o ano de 2003. Por ela se cria um Comitê que velará pela aplicação e controle da Convenção, em que receberá informes dos Estados, ainda assim, somente podem receber comunicações e petições de nacionais dos Estados partes quando dito Estado declare e aceite de forma expressa a competência do Comitê.

Na Declaração e programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de 1994 é feita menção especial à situação das mulheres migrantes e às medidas que deveriam ser adotadas para evitar sua exploração. Além disto, solicita-se aos governos dos países de acolhida que considerem a possibilidade de conceder, se for procedente, direitos civis e políticos aos migrantes documentados. É feita menção particular à proteção dos migrantes e à concessão de prioridade aos programas que lutem contra a intolerância religiosa, o etnocentrismo, a xenofobia, a discriminação em razão do sexo etc.

São também aplicáveis, neste caso, os instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos como a

²⁹ Balbuena, Patricia. *Feminización de las migraciones en Globalización, migración y derechos humanos*. Quito: Abya-Yala, 2004. p.16 e seg.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Pactos Internacionais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher etc. Em nível interamericano, além da Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana e demais instrumentos jurídicos vigentes, cabe mencionar a resolução da Assembléia Geral da OEA de 7 de junho de 1999, sobre os direitos humanos de todos os trabalhadores migratórios e seus familiares. Por outro lado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos instituiu em 1997 a Relatoria Especial sobre Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias que iniciou suas atividades no ano de 2000.

7 – Conclusões

Como reflexão final, cabe enfatizar que o processo que leva ao reconhecimento da violência de gênero como violação aos direitos humanos transcorreu por um longo processo.

O impacto que os conflitos armados tem sobre o gênero foi reconhecido em diferentes instrumentos jurídicos internacionais. Ditos conflitos provocam mudanças profundas nas funções de mulheres e homens. Em particular, percebem-se os efeitos negativos sobre as mulheres, as quais vêm generalizada a inequidade de gênero tanto no período bélico como no pos-bélico.

Nos conflitos armados todas as formas de violência se multiplicam, em especial as vinculadas às mulheres e às crianças. A maioria da população civil que sofre abusos está integrada por essas pessoas, as quais se convertem em refugiados, deslocados internos ou migrantes.

O marco jurídico de proteção internacional é dado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito

Internacional Humanitário e/ou o Direito Internacional dos Refugiados, de acordo com a situação de que se trate.

Em relação ao Direito Internacional Humanitário se percebe uma evolução positiva desde o seu começo, em que o padrão mínimo de proteção à população civil, em particular às mulheres, foi estabelecido com base em estereótipos femininos, para logo ir incorporando a perspectiva de gênero. Esse desenvolvimento foi configurado não só por meio da adoção de novos instrumentos jurídicos, mas também pela via jurisprudencial.

A integração de uma perspectiva de gênero é indispensável para a criação de sociedades sustentáveis, o que se deve ter em conta nos períodos de reconstrução pós-bélico.

The violence of gender at the international sphere
ABSTRACT. The text raises important questions regarding the violence of gender, such as the condition of refugee women, dislocated inmates, migrants and all those who, for different reasons, were affected by an armed conflict. It deals with aspects regarding the answers of international Law given so far, pointing out that the present juridical instruments available focus on the violence of gender beyond its classic aspects.

keywords: Violence of gender. Armed conflicts. Migrants. Refugees. Dislocated inmates.